



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 16327.909449/2012-34 |
| ACÓRDÃO | 1301-007.975 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 9 de dezembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA OU PENDENTE DE ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, Súmula CARF nº 177.

RETENÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovado pela Recorrente com documentação hábil e produzida por terceiros, falece elementos para atribuir os atributos de certeza e liquidez do crédito pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer adicionalmente o crédito relativo às estimativas extintas por compensação, no valor de R\$ 336.328,15, nos termos da Súmula CARF nº 177.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ São Paulo, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente crédito informado na Declaração de Compensação (DCOMP) nº 17176.90494.161208.1.7.03-6457 (fls. 376/387– com demonstrativo do crédito, retificadora da DCOMP nº 19966.77918.180507.1.3.03-0389), 36820.93693.181208.1.7.03-0037 (fls. 388/391) e 26280.55071.130810.1.3.03-2698 (fls. 392/395), lastreada em saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 9.704.995,37, referente ao ano-calendário de 2006.
2. O não reconhecimento integral do crédito pleiteado pela unidade de jurisdição da RFB decorre da não validação de retenções na fonte, pagamento e estimativas compensadas de saldo negativo de períodos anteriores, conforme Despacho Decisório (fls. 2 e 396).
3. Em manifestação de inconformidade (fls. 8/29), a ora Recorrente, de forma resumida, informou que as retenções não validadas (R\$ 28.328,02), o valor de R\$ 3.043,14 se refere a retenção efetuada pelo CNPJ nº 02.451.848/0001-62 e sobre os demais valores juntou planilhas e documentos contábeis; que as estimativas extintas por pagamento foram indevidamente não considerados dois pagamento; sobre as estimativas compensadas não poderiam ser desconsideradas pois confessadas em DCOMP, que se encontravam com exigibilidade suspensa.

4. A DRJ em um primeiro julgamento, concluiu ser improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 404/415), por entender não demonstrado o direito creditório. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

DCOMP. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO.

Os argumentos e documentos apresentados para comprovar a existência do valor do saldo negativo glosado pela autoridade administrativa fiscal na análise do PerDComp com demonstrativo do crédito revelaram-se ineficazes para afastar o valor de saldo negativo reconhecido no Despacho Decisório combatido.

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO EM DISCUSSÃO JUDICIAL.

É vedada a restituição/compensação mediante aproveitamento de tributo/contribuição que não possua o atributo de liquidez e certeza a que alude o artigo 170 do Código Tributário Nacional. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

5. Cientificada dessa decisão, a interessada apresentou documento denominado “Embargos de Execução” (fls. 425/427), para noticiar adoção de premissa equivocada, tendo em vista que o Mandado de Segurança nº 2006.61.00.025065-2, encontrava-se com trânsito em julgado no momento da lavratura do Acórdão DRJ/SPO nº 16-63.377.

6. O Presidente da Turma da DRJ indeferiu o pleito de retificação do Acórdão por não se enquadrar na hipótese do art. 32 do Decreto nº 70.235, de 1972, Processo Administrativo Fiscal (PAF).

7. Em sessão de 27.07.2017, foi proferido o acórdão nº 1402-002707, no qual a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara deu provimento parcial ao recurso voluntário e determinou o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para apreciação das razões de defesa não analisadas no acórdão original (fls. 541/549).

8. Em novo Acórdão, nº 16-81.276, em 30.01.2018, a 8ª Turma da DRJ/SPO julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade (fls. 655/675). Entendeu como não

comprovada as retenções; que em relação aos pagamentos sem multa moratória, entendeu por reconhecer a parcela adicional de R\$ 225.443,14, referente a parte das estimativas de janeiro e março; com relação às estimativas compensadas, o valor de R\$ 132.541,94, relativo a débito informado na DCOMP nº 25459.36142.310806.1.3.02-1708, que foi homologada parcialmente, resultando em um crédito adicional reconhecido de R\$ 357.985,08. Essa nova decisão tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. ESTIMATIVAS PAGAS E COMPENSADAS. COMPROVAÇÃO.

Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado (saldo negativo), a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto comprovadamente retido na fonte e, ainda, incidente sobre receitas que foram computadas na determinação do lucro real. Também poderá ser deduzido do imposto devido o valor do IRPJ devido por estimativa comprovadamente pago ou compensado relativamente ao correspondente ano-calendário.

SALDO NEGATIVO. PARCELA DE CRÉDITO. DISCUSSÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

Acostados aos autos os documentos comprobatórios do trânsito em julgado de ação judicial, há de se observar o que dispõe a decisão definitiva que deu provimento às razões jurídicas que asseguraram o não recolhimento da multa moratória na situação posta e que outorgam à contribuinte o direito de ter a estimativa de janeiro e a parcela da de março de 2.006 recolhidas extemporaneamente sem o cômputo da multa de mora.

9. Em razão dessa decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 690/704) em que primeiramente delimita o litígio a não confirmação de retenções de CSLL, no valor de R\$ 28.324,02 e de parcela extinta por compensação, R\$ 336.328,15. Aduz ainda sobre equívoco da RFB ao processar a decisão da DRJ, de sorte que a cobrança do débito está indevidamente majorada, ao utilizar equivocadamente o saldo devedor de R\$ 745.885,12, quando no seu entendimento o correto é de R\$ 733.471,58. Sobre o litígio, em relação as retenções, que a não validação do valor de R\$ 3.043,14 é indevida em razão de que a fonte (CNPJ nº 02.451.848/0001-

62) foi incorporada pela Recorrente e que para as demais retenções juntou planilhas e documentos contábeis; que os valores compensados, que foram objeto de reconhecimento no voto vencido da r. Decisão, foram confessados em DCOMP e que, conforme Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 2006, e recentemente o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2018, entendeu que os valores compensados são parcelas legítimas para composição do saldo negativo.

10. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Conhecimento

11. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 06.05.2020, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 687), dessa forma, o Recurso Voluntário interposto em 08.05.2020, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 689), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

12. O litígio tem escopo definido: a não confirmação de retenções de CSLL, no valor de R\$ 28.324,02 e de parcela de estimativa extinta por compensação, R\$ 336.328,15.

13. Com relação às retenções na fonte, a Recorrente aduz que o valor de R\$ 3.043,14 foi indevidamente não validado, visto que a fonte pagadora (CNPJ nº 02.451.848/0001-62) foi incorporada pela Recorrente e que para as demais retenções juntou planilhas e documentos contábeis.

14. A r. Decisão fez detalhada análise sobre cada uma das retenções, inclusive sobre a falta de prova em relação à retenção efetuada pela fonte pagadora (CNPJ nº 02.451.848/0001-62), na qual a Recorrente não demonstra deter direito a parcela de R\$ 3.043,14.

15. Em razão da percuciente análise da r. Decisão sobre as parcelas de retenção não admitidas, adotam-se as razões de decidir, que, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999:

11. A contribuinte trouxe juntamente com sua manifestação de inconformidade os documentos de fls. 178 a 208, os quais entende comprovariam a parcela glosada da CSLL retida na fonte. Cumpre aqui observar que apenas e tão somente as retenções que se encontram em litígio, quais sejam, aquelas indicadas no Quadro “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas” das Informações Complementares na Análise do Crédito de Saldo Negativo (às fls. 05 e 397/398) é que são passíveis de consideração para fins de cômputo no saldo negativo ora em questão.

11.1. A respeito dos documentos apresentados correspondentes às Fontes Pagadoras (CNPJ) cuja retenção informada não foi reconhecida (ainda que parcialmente), consoante Quadro “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas” das Informações Complementares na Análise do Crédito de Saldo Negativo” (fls. 05 e 397/398), cumpre observar que:

- documento relativo à fonte pagadora CNPJ nº 00.360.305/0001-04 não encontrado;
- documento relativo à fonte pagadora CNPJ nº 00.394.460/0001-41 não encontrado;
- documento relativo à fonte pagadora CNPJ nº 00.436.923/0001-90 não encontrado;
- documento relativo à fonte pagadora CNPJ nº 00.627.638/0001-57 não encontrado;
- relativamente à fonte pagadora CNPJ nº 02.016.439/0001-38, o documento de fl 178 refere-se a recibo da lavra da própria interessada que não produz a necessária prova da retenção;

- relativamente à fonte pagadora CNPJ nº 02.451.848/0001-62, o documento de fl 182 comprova que a houve retenção na Fonte de pagamento feito à Pessoa Jurídica CNPJ nº 61.472.676/0001-72, no ano-calendário de 2006, sob o código de retenção (5952 – Retenção Contribuições Pagt PJ a PJ Dir Priv CSLL/COFINS/PIS) no valor total de R\$ 14.150,58; entretanto a interessada (CNPJ 90.400.888/0001-42) não prova seu direito sobre parcela (R\$ 3.043,14) de tal retenção;
- relativamente à fonte pagadora CNPJ nº 06.249.035/0001-45, os documentos de fls. 185, 186 e 187 referem-se a recibos da lavra da própria interessada que não produzem a necessária prova da retenção;
- documento relativo à fonte pagadora CNPJ nº 13.031.257/0001-52 não encontrado;
- documento relativo à fonte pagadora CNPJ nº 29.959.574/0001-73 não encontrado
- relativamente à fonte pagadora CNPJ nº 32.319.907/0001-04, os documentos de fls. 203 a 208 referem-se a recibos da lavra da pessoa jurídica CNPJ nº 61.472.676/0001-72 que nada provam;
- relativamente à fonte pagadora CNPJ nº 45.543.915/0001-81, os documentos de fls. 194/195 referem-se a recibos da lavra da pessoa jurídica CNPJ nº 61.472.676/0001-72 que nada provam;
- documento relativo à fonte pagadora CNPJ nº 57.125.288/0001-48 não encontrado;
- documento relativo à fonte pagadora CNPJ nº 77.794.311/0001-02 não encontrado.
- os documentos de fls. 363 a 374, além de terem sido apresentados de forma extemporânea e sem indicar qualquer das condições impostas pelo § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, não produzem, nos termos da legislação de regência, a necessária prova. Com efeito, não é demais lembrar que os arts. 264 e 923 do RIR/99, a seguir transcritos, impõe a verificação para fins de apuração do lucro líquido (consequentemente, da CSLL anual) da documentação comprobatória a respaldar a escrituração. Os registros contábeis apresentados desacompanhados da documentação que lhe deu suporte, qual seja do informe

ou outro documento produzido pela fonte pagadora atestando a retenção do imposto (com identificação do código de retenção/tipo de operação e valores do rendimento e do imposto retido) não produzem prova alguma.

RIR/99

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

§ 1º (...)

(...)

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

11.2 Deste modo, não merece reparo o valor Retido na Fonte reconhecido pelo Despacho Decisório (Valor Reconhecido: R\$ 594.494,03 – fls. 02 e 05).

16. A Recorrente não apresenta provas adicionais por ocasião das novas razões recursais, razão pela qual não há reparo quanto as conclusões da r. Decisão em relação às retenções pendentes de reconhecimento, no valor de R\$ 28.324,02,

17. Com relação às estimativas extintas por compensação, no valor de R\$ 336.328,15, assiste razão à Recorrente.

18. As compensações das estimativas foram apresentadas após a edição da Lei nº 10.833, de 2003, que incluiu o § 6º no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que definiu que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

19. A Recorrente fundamenta sua posição na Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 2006, e recentemente o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2018.

20. A matéria restou pacificada no âmbito do contencioso administrativo com a edição da Súmula CARF nº 177, que tem a seguinte redação:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

21. Dessa forma, ainda que o resultado dos referidos PAF, onde se processam as referidas compensações, sejam contrários aos interesses do contribuinte (não reconhecimento dos créditos pleiteados), em nada esses resultados afetariam o resultado deste julgamento, pois os eventuais débitos não satisfeitos naqueles processos seriam passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União para fins de cobrança executiva.

Conclusão

22. Dessa forma, voto para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para reconhecer adicionalmente o crédito relativo às estimativas extintas por compensação, no valor de R\$ 336.328,15, nos termos da Súmula CARF nº 177.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins